EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.634.13-04

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Registro de preços. Fornecimento de cesta de suprimento alimentar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.713ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em face da revogação do Edital do Pregão 06/SMADS/13, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à empresa representante e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, a seguir, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada nesta Corte pela empresa Gicless Serviços Ltda., com pedido de liminar, em face do Edital do Pregão n° 06/SMADS/13, objetivando o registro de preços para fornecimento de cestas de suprimento alimentar.

A Representante alegou, em síntese, que o instrumento convocatório infringe a legislação pertinente ao exigir: o Certificado do INMETRO para produção de cestas básicas, por entender que a exigência deveria ser apenas de mera declaração de disponibilidade a ser adimplida na execução do contrato e não no procedimento licitatório, e ainda, a apresentação de amostras da cesta básica, sem, contudo, prever o momento e os critérios para sua avaliação.

Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar, uma vez que os argumentos e as informações apresentados pela Representante não traziam elementos suficientes que autorizassem a suspensão cautelar do certame.

Instadas, apresentaram esclarecimentos a Origem e a Pregoeira, constando a informação que o certame foi adiado *sine die* para análise de pedido de esclarecimento a respeito da especificação técnica do produto leite.

O feito tramitou regularmente pelas Áreas Técnicas desta Corte.

Ao final, a Secretaria Geral, em consulta ao sistema Radar (fls. 100/101), constatou a revogação do referido Pregão pela Origem e a autorização para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 28/SMADS/2013, para o mesmo objeto, conforme publicado no DOC de 24 de julho de 2013. Assim, entendendo deva ser conhecida a Representação opinou, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, em face da revogação do Edital do Pregão n° 06/SMADS/13, e consoante precedentes desta Corte, julgo prejudicada a Representação pela perda do objeto.

Encaminhe-se cópia do julgado à Origem e à Representante, na forma do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, a seguir, os autos.